



## **LEI Nº 2.580, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a modificação da Câmara Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB/CME seguindo as normas instituídas pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica modificada a Câmara Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB/CME, no âmbito do Município de Brumadinho, em substituição à Lei n.º 1.746, de 28 de agosto de 2.009 e a Lei n.º 1.786, de fevereiro de 2.010.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Composição**

**Art. 2º** A Câmara a que se refere o art. 1º é constituída por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



- e. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i. 2 (dois) representante de organizações da sociedade civil, quando houver;
- j. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

**§ 1º** Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

**§ 2º** A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

**§ 3º** Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**§ 4º** São impedidos de integrar a Câmara do FUNDEB/CME:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados;
- IV. pais de alunos que:
  - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



**§ 5º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões da câmara com direito a voz.

**§ 6º** O presidente da câmara será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**§ 7º** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b. desenvolvem atividades direcionadas à localidade da respectiva câmara;
- c. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;
- d. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pela câmara ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular da Câmara do FUNDEB/CME nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º;
- III. situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para a Câmara do FUNDEB/CME.

**Art. 4º** O mandato dos membros da Câmara do FUNDEB/CME será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.



**§ 1º** O primeiro mandato dos membros da Câmara terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

**§ 2º** A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Competências Da Câmara Do FUNDEB/CME**

**Art. 5º** Compete à Câmara do FUNDEB/CME:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI. outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.



**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 6º** A Câmara do FUNDEB/CME terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

**Parágrafo único.** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente da Câmara do FUNDEB/CME incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Câmara do FUNDEB/CME, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias da Câmara do FUNDEB/CME serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** A Câmara do FUNDEB/CME atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



**Art. 11.** A atuação dos membros da Câmara do FUNDEB/CME:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV. vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a. exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades da Câmara;
  - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V. vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades da Câmara, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** A Câmara do FUNDEB/CME não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder à Câmara do FUNDEB/CME um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo da Câmara.

**Art. 13.** A Câmara do FUNDEB/CME poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
  - a. licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
  - b. folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
  - c. documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
  - d. outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.
- IV. realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
  - a. o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b. a adequação do serviço de transporte escolar;
  - c. a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara de que trata esta Lei, incluídos:

- I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a câmara;
- III. atas de reuniões;
- IV. relatórios e pareceres;
- V. outros documentos produzidos pela câmara.



**Art. 15.** Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente da Câmara deverão se reunir com os membros da Câmara do FUNDEB/CME, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse da Câmara.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.746, de 28 de agosto de 2.009 e a Lei n.º 1.786, de 26 de fevereiro de 2.010.

Brumadinho, em 30 de março de 2021.

Avimar de Melo Barcelos  
**Prefeito Municipal**